



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2020

SF/20870.82478-85

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 357, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2020, do Senador Flávio Arns, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência ao acompanhamento por apoiador laboral contratado pelo empregador e capacitado para orientar o empregado com deficiência durante sua fase de inserção e adaptação ao ambiente de trabalho, bem como do desenvolvimento de tarefas.

Para tanto, o PL adiciona ao Capítulo VI do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a seção IV “Do apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego”, contendo dois novos artigos: o 38-A e 38-B.

No art. 38-A, define-se o direito do trabalhador com deficiência de contar com o auxílio do apoiador laboral. O art. 38-B, por sua vez, detalha a atividade do apoiador e dispõe sobre a possibilidade de tal atividade ser exercida por funcionário já existente na organização ou ser objeto de contratação específica.

Conforme o art. 2º da proposição, a lei porventura decorrente da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica que ao apoiador laboral de pessoas com deficiência caberá a função de orientar os recém-contratados ou em vias de contratação, colaborando para a adaptação deles às estruturas físicas das empresas, além de incentivar um relacionamento saudável com os novos colegas de trabalho. Argumenta que não se trata de uma presença que se quer por prazo indefinido, que gere dependência. O objetivo, segundo afirma, é, em última instância, o alcance da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência dentro do ambiente laboral.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre temas atinentes à inclusão das pessoas com deficiência, objeto do PL nº 357, de 2020.

A matéria veicula uma estratégia para facilitar a adaptação da pessoa com deficiência ao ambiente de trabalho, pois, segundo dispõe, cabe ao apoiador laboral acompanhar o empregado em sua trajetória de preparação para atuar nas estruturas físicas da organização, na adaptação e operação dos instrumentos de trabalho, no ambiente cultural empresarial e nas relações humanas e sociais com os colegas de trabalho e as chefias existentes.

Ressalte-se que, conforme a proposição, as empresas podem indicar e preparar um funcionário do seu quadro para exercer a atividade de apoiador laboral. Também podem, caso julguem mais conveniente, selecionar um novo profissional para cumprir essa tarefa.

A instituição do apoiador laboral segue caminho já trilhado com sucesso no ambiente educacional, pois, conforme dispõe o art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão, as instituições de ensino devem contar com a colaboração de um profissional de apoio escolar, pessoa que atua na inclusão da pessoa com deficiência no exercício de suas atividades pedagógicas, contribuindo para eliminar barreiras que impeçam seu melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados.



SF/20870.82478-85

Na oportunidade, apresentamos uma emenda apenas para ressaltar que o apoiador laboral atuará somente até que o processo de adaptação seja completado e que sua atividade poderá ser itinerante e destinada a apoiar mais de uma pessoa com deficiência contratada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 357, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Acrescente-se ao art. 38-B da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma o Projeto de Lei nº 357, de 2020, os seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º A atividade do Apoiador Laboral se conclui quando a pessoa com deficiência adquire autonomia para realizar suas atividades.

§ 4º Na organização das atividades do Apoiador Laboral, o empregador poderá designá-lo para atuar junto a mais de uma pessoa com deficiência, bem como para realizar a tarefa em mais de uma unidade da empresa.”

Sala da Comissão,



ROMÁRIO FARIA
Relator PODEMOS/RJ

SF/20870.82478-85